



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05094/10**

Objeto: Pedido de Parcelamentos de Débito e Multa  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessado: Wilton Pontual de Oliveira

#### DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00028/12

Trata-se de pedido de parcelamentos de débito e multa interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00587/11*, de 10 de agosto de 2011, fls. 66/82, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de agosto do mesmo ano, fl. 84, modificada parcialmente através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00399/12*, de 06 de junho de 2012, fls. 373/380, divulgado no mencionado periódico eletrônico de 22 de junho do corrente ano, fl. 382.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, *ACÓRDÃO APL – TC – 00587/11*, após analisar as contas de gestão do ex-Chefe do Poder Legislativo da citada, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2009, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao antigo gestor da Edilidade no montante de R\$ 52.418,68, sendo R\$ 16.703,97 referentes à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários, R\$ 27.360,71 concernentes aos gastos excessivos com combustíveis e R\$ 8.354,00 relacionados aos dispêndios antieconômicos com manutenção de veículo; c) fixar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao ex-administrador Casa Legislativa no valor de R\$ 4.150,00; e) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; f) enviar recomendações; e g) efetivar as devidas representações.

Não resignado, o interessado interpôs, em 01 de setembro de 2011, recurso de reconsideração, fls. 86/356, tendo este Tribunal, através do *ACÓRDÃO APL – TC 00399/12*, tomado conhecimento do recurso e, no mérito, dado provimento parcial ao referido remédio jurídico, apenas para reduzir a imputação de débito de R\$ 52.418,68 para R\$ 11.586,72, diante da eliminação dos valores concernentes à carência de demonstração de gastos contabilizados como recolhimentos previdenciários, R\$ 16.703,97, e aos pagamentos antieconômicos com manutenção de veículo, R\$ 8.354,00, bem como da diminuição do montante referente às despesas excessivas com combustíveis de R\$ 27.360,71 para R\$ 11.586,72.

Desta feita, por meio do Documento TC n.º 16869/12, protocolizado em 31 de julho de 2012, o Sr. Wilton Pontual de Oliveira solicitou o fracionamento do débito imposto, R\$ 11.586,72, e da multa aplicada, R\$ 4.150,00, em 24 (vinte e quatro) meses, e, para tanto, além de alegar que o seu mandato como vereador terminará em janeiro de 2013, apresentou cópia do seu comprovante de rendimento do mês de julho de 2012 relacionado ao vínculo empregatício junto ao Banco do Brasil S/A.

É o relatório. Decido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05094/10**

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do feito, pleiteando o fracionamento do pagamento.

*In radice*, evidencia-se que o petítório encaminhado pelo Sr. Wilton Pontual de Oliveira, antigo administrador do Parlamento Mirim de Pilar/PB, Documento TC n.º 16869/12, apresenta-se tempestivo, haja vista que a interposição de reconsideração suspendeu a contagem do tempo para a propositura do pedido, que passou a ser contado a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão que analisou o aludido recurso, atendendo, portanto, ao que determina o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do interessado, impossibilitando a devolução de uma só vez do montante de R\$ 15.736,72 (R\$ 11.586,72 atinentes ao valor imputado e R\$ 4.150,00 respeitantes à penalidade imposta), verifica-se que o seu pleito deve ser acolhido, notadamente diante dos vencimentos percebidos junto ao Banco do Brasil S/A, concorde contracheque do mês de julho do corrente ano. Ademais, constata-se que o prazo requerido, 24 (vinte e quatro) meses, encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação e *AUTORIZO* o fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 655,70 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), sendo a soma de R\$ 482,78 (quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) recolhida mensalmente aos cofres públicos municipais e a quantia de R\$ 172,92 (cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) paga, também mensalmente, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05094/10**

2) *INFORMO* ao interessado que a primeira parcela deve ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão e que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito e da penalidade, cabendo ao Município de Pilar/PB e à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba zelarem, respectivamente, pelos recolhimentos dos valores pertencentes à Comuna e ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 06 de agosto de 2012

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Em 6 de Agosto de 2012



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR